

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Amazonas, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971;

CONSIDERANDO que a tecnologia da videoconferência permite o contato audiovisual entre pessoas que estão em lugares diferentes, conectadas pela internet, possibilitando a realização da audiência de maneira remota;

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

CONSIDERANDO a Resolução CFO 222 de 2020, que dispõe sobre a utilização de meios tecnológicos para realização e documentação de reuniões dos órgãos colegiados do Sistema Conselhos de Odontologia durante o período de suspensão das atividades em virtude da pandemia.

CONSIDERANDO a Resolução CFO 225 de 2020, que altera o artigo 2º da Resolução CFO 221, que passou a vigorar com a seguinte redação: “No âmbito do Conselho Federal de Odontologia, permanecem suspensos os prazos processuais relativos a processos éticos disciplinares e expedientes administrativos. Quanto aos trâmites nos Conselhos Regionais de Odontologia, estes deverão observar as diretrizes traçadas pelos governos e órgãos de saúde locais, no que toca as medidas definitivas para evitar a propagação do novo coronavírus.”

CONSIDERANDO o artigo 58 do Código de Ética Odontológica que prevê: “Todos os processos éticos deverão ser concluídos nos Conselhos Regionais em 12 (doze) meses, no máximo.”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica autorizada a realização de audiências éticas virtuais, que serão realizadas por meio de videoconferência e deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.

Parágrafo único. Os atos realizados por vídeo conferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

Art. 2º - Será utilizada para a realização das audiências a que se refere o art. 1º desta Portaria, preferencialmente, a Plataforma Google Meet.

§1º. As partes serão informadas, no ato de citação ou intimação, acerca da plataforma que será utilizada para realização da audiência.

§2º. O conteúdo das audiências realizadas por videoconferência na Plataforma referida no *caput* deste artigo poderá ser gravado ou reduzido a termo.

Art. 3º - Ao designar a audiência, a Comissão Ética determinará a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 48 horas, manifestarem concordância quanto à realização da audiência por videoconferência ou à impossibilidade de participação, hipótese em que Comissão de ética de direito decidirá sobre o adiamento do ato.

Art. 4º As partes, advogados e testemunhas e aos demais participantes será disponibilizado *link* para acesso à videoconferência, por meio da internet, com antecedência de mínima de 30 minutos.

Art. 5º As partes e as testemunhas deverão apresentar documento oficial de identificação original, com foto, para participação da audiência por videoconferência.

Art. 6º A audiência realizada pela Plataforma digital deverá ser salva no computador e, imediatamente, realizar o carregamento (*upload*) do arquivo para dispositivo compatível, disponível para *download*, identificando-o com os dados do processo.

Art. 7º Ao início de cada depoimento deverá ser identificada e realizada qualificação da pessoa que será ouvida, com a exibição do documento oficial de identificação original, com foto, para a câmera, a fim de ser registrado na gravação.

§ 1º A comissão de ética, após a providência determinada no *caput* deste artigo, seguirá com a colheita do depoimento, fazendo-se as orientações de praxe.

§ 2º Encerrada a participação da pessoa, será dispensada.

§ 3º Ao fazer o encerramento da audiência, poderá a Comissão de Ética declarar que o ato foi gravado e terá seu conteúdo armazenado, conforme constará do termo a ser lavrado e assinado pela Comissão de Ética.

§ 4º Encerrada a audiência virtual, o ato será reduzido a termo e juntado aos autos no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

§ 5º A confidencialidade da audiência virtual se estende a todas as informações obtidas na realização do ato, exceto nos casos de violação à ordem pública ou leis vigentes ou de autorização expressa das partes.

Art. 8º A audiência por videoconferência será registrada por completo, em arquivo único, sem interrupção, e deverá ser utilizado o termo de audiência para realização obrigatória de marcações, com a anotação do tempo da gravação em que cada pessoa iniciou a sua participação na audiência.

Art. 9º Para cada audiência, deverá ser redigido o respectivo termo de audiência, no qual

deverão constar:

- I. o número do processo,
- II. a identificação do ato processual, tipo de audiência;
- III. a utilização da videoconferência e a realização da gravação audiovisual, com indicação do *link* gerado no Sistema e a data e o horário de realização do ato;
- IV. o registro de eventuais incidentes, com indicação do tempo da gravação em que constam;
- V. pontos relevantes que necessitam de apreciação posterior, a critério da Comissão.
- VI. eventuais requerimentos das partes ou advogados.
- VII. eventuais deliberações proferidas pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. O termo de audiência será assinado pela Comissão, que o anexará aos autos do processo respectivo, para certificação de realização da audiência por videoconferência.

Art. 10. No caso de falha ou interrupção de transmissão de dados durante a gravação da audiência serão preservados os atos já praticados e registrados em gravação, cabendo a Comissão de Ética decidir por aguardar o retorno da conexão ou pela redesignação do ato.

Art. 11. O conteúdo da audiência realizada por meio de videoconferência não será degradado.

Art. 12. As partes poderão solicitar cópia da audiência gravada, com a disponibilização de dispositivo em que possa ser feito *download*.

Art. 13. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, a ser realizada no site do CROAM.

Manaus, 26 de abril de 2022.



JOSÉ HUGO CABRAL SEFFAIR
Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Amazonas